



Número: **1022791-09.2022.4.01.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **01/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1061272-60.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Reserva de Vagas para Deficientes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELIOMAR CORREIA COSTA (REQUERENTE)		FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
239420107	05/07/2022 22:29	Decisão	Decisão

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 1022791-09.2022.4.01.0000

Processo de origem: 1061272-60.2021.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

REQUERENTE: ELIOMAR CORREIA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO XIMENES CESAR - DF34672-A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente requerida incidentalmente por ELIOMAR CORREIA COSTA em face de sentença proferida pelo juízo da 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da ação ajuizada sob o procedimento ordinário pelo ora requerente em desfavor da UNIÃO FEDERAL, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para *“declarar a nulidade do ato de eliminação de Eliomar Correia Costa do concurso público regulado pelo Edital n. 1 – PRF, de 18 de janeiro de 2021, ante sua condição de candidata portadora de necessidades especiais (PNE) - visão monocular”*, sendo que tal sentença foi confirmada por meio do julgamento do recurso de apelação da ora requerida, em 08/06/2022, negando provimento ao apelo.

Pretende o requerente, após a conclusão com êxito do curso de formação, assegurar o direito de nomeação e posse no cargo de Policial Rodoviário Federal, independentemente do trânsito em julgado da referida sentença, em especial porque os demais candidatos aprovados estão sendo chamados para assumir seus postos.

Como visto, na espécie, a sentença que reconheceu o direito do requerente ao prosseguimento nas demais etapas do certame em referência, na qualidade de candidato portador de necessidades especiais (visão monocular), nos autos da Apelação Cível nº. 1061272-60.2021.4.01.3400, restou confirmada por este egrégio Tribunal, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. APROVAÇÃO EM VAGA RESERVADA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. REPROVAÇÃO. AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA APRESENTADA A SER REALIZADA DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO. SENTENÇA CONFIRMADA.

I – Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, afigura-se ilegal o ato que excluiu o candidato aprovado em concurso público em vaga destinada aos portadores de deficiência física, em razão de suposta incapacidade funcional detectada por ocasião da avaliação admissional realizada por junta médica oficial, tendo em vista que, em casos tais, o exame da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo e a deficiência apresentada deverá ser realizado por equipe multiprofissional durante o estágio



probatório.

II – O valor dos honorários advocatícios, desde já fixados pelo juízo monocrático no percentual legal mínimo estipulado, de acordo com o art. 85, §§ 2º e 3º, incisos I a V, c/c o § 4º, inciso II, do CPC/2015, devem ser acrescidos a importância de 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

III – Apelação desprovida. Sentença confirmada.

Ademais, consta dos autos certificado de conclusão com êxito, por parte do requerente, do Curso de Formação para o cargo público mencionado, de modo que há de se prestigiar o entendimento deste egrégio Tribunal Federal, no sentido de que “*não há que se falar em posse precária ou na necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da presente decisão para que se efetivem a nomeação e posse do demandante, eis que a questão posta nos autos se encontra em sintonia com a jurisprudência pátria, assegurando-se, assim, a garantia dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos processos judiciais.* (AMS 1016369-08.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 18/02/2022 PAG.)

Com estas considerações, **defiro** o pedido de tutela cautelar antecipada formulado na inicial, para determinar a nomeação e posse do requerente no cargo de Policial Rodoviário Federal (Edital nº 01/2018 – PRF), na qualidade de portador de necessidades especiais, observada a ordem de classificação e os demais requisitos legais.

Comunique-se, com urgência, via e-mail, ao Sr. Diretor da Polícia Rodoviária Federal, para fins de ciência e cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 5 de julho de 2022.

Desembargador Federal **SOUZA PRUDENTE**

Relator



